

## **P A R E C E R**

Nº 2351/2023<sup>1</sup>

- PG – Processo Legislativo. Adequação do piso nacional não pode vir via "complemento" salarial a ser concedido ao servidor a fim de se compensar a diferença entre o seu vencimento e o valor do piso, mas via reajuste do vencimento-base do cargo salarial individual. Comentários.

### **CONSULTA:**

A Consulente, Câmara, solicita parecer sobre Projeto de Lei nº. 107/2023, que "Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a efetuar o pagamento de completivo salarial aos profissionais da enfermagem, vinculados à Administração Direta do Município de xxx, com vistas a garantir o Piso Salarial Nacional estabelecido pela Lei Federal nº 14.434, de 4 de agosto de 2022".

A Consulta segue documentada.

### **RESPOSTA:**

Como sabido, a EC nº. 51/2006 e a EC nº. 63/2010 inseriram na Constituição Federal a figura do agente comunitário de saúde e do agente de combate às endemias, com piso salarial profissional nacional a ser fixado por lei. Vejamos os comentários de Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino:

"Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os planos de carreira e a

<sup>1</sup>PARECER SOLICITADO POR EUCLIDES DE QUADROS, ANALISTA PARLAMENTAR - CÂMARA MUNICIPAL (FOZ DO IGUAÇU-PR)

regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, para o cumprimento do referido piso salarial (art. 198, § 5.º, com a redação dada

pela EC 63/2010)". (In: PAULO, Vicente, e Marcelo Alexandrino. Direito Constitucional descomplicado. 16 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro. Forense. 2017, p. 976-977)

E, ainda, de Adriana Zawada Melo:

"A lei requerida no parágrafo em comento já foi promulgada. Trata-se da Lei n. 11.350, de 05.10.2006, resultante da aprovação pelo Congresso Nacional da MP n. 297, de 12.06.2006, e que, ademais, revogou expressamente a Lei n.10.507, de 10.07.2002. Em linhas gerais, essa lei diferencia as atribuições do agente comunitário de saúde e do agente de combate às endemias, regulamentando as respectivas profissões. Essencialmente, as atribuições do primeiro são as voltadas para ações domiciliares ou comunitárias, de cunho marcadamente preventivo, enquanto as do segundo são atribuições de ordem mais geral, voltadas para a vigilância, além da prevenção e do controle, no âmbito das doenças endêmicas." (In: FERRAZ, Anna Candida da Cunha (coord) e MACHADO, Antônio Cláudio da Costa (org). Constituição Federal interpretada - artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 9 ed. Barueri. Manole. 2018, p. 1034)

Essa Consultoria tem entendido que a adequação do piso nacional não pode vir via "complemento" salarial a ser concedido ao servidor a fim de se compensar a diferença entre o seu vencimento e o valor do piso, mas via reajuste do vencimento-base do cargo salarial individual. Nesse sentido, já decidiu o TCE-MT:

"Educação. Pessoal. Profissionais do magistério público da educação básica. Piso salarial profissional nacional. Necessidade de reajuste para adequação ao piso.

Impossibilidade de cumprimento do piso mediante a instituição de parcela de complemento salarial individual. Estimativa do impacto orçamentário e financeiro decorrente da implantação do piso. Observância do equilíbrio fiscal das contas públicas.

1. À luz da jurisprudência do STF (ADI 4167) e deste Tribunal de Contas (RC 23/2012), é o valor do vencimento inicial da carreira do magistério público da educação básica com atividades de docência ou de suporte pedagógico à docência, e não a remuneração, que

deve corresponder, no mínimo, ao piso salarial definido e atualizado de acordo com as disposições trazidas na Lei nº 11.738/2008.

**2. O piso salarial nacional dos professores constitui um valor referencial que deve ser observado como limite mínimo para se definir o valor do vencimento inicial da carreira dos profissionais do magistério público da educação básica com atividades de docência ou de suporte pedagógico à docência, não podendo ser garantido mediante um complemento salarial individual a ser concedido ao servidor a fim de se compensar a diferença entre o seu vencimento e o valor do piso.**

3. Ao Estado ou município não se faz necessário, por meio de lei específica, ratificar o valor do piso nacional dos profissionais do magistério estabelecido pelo Governo Federal, nem estabelecer em âmbito estadual ou municipal um piso diferenciado para esses profissionais, contudo, mediante lei, deve atender ao valor mínimo estabelecido pelo piso nacional por meio da implantação do PCCS, de sua reestruturação, ou por meio da concessão de reajustes aos vencimentos dos profissionais do magistério.

**4. A concessão de reajuste linear aos profissionais do magistério, visando adequar o valor do vencimento inicial da carreira ao piso nacional, impacta toda a estrutura remuneratória desse pessoal, de forma que tal reajuste deve ser acompanhado de um estudo criterioso de seu impacto orçamentário e financeiro, nos termos dos arts. 15 a 17 da LRF.**

5. Caso o impacto decorrente da concessão de reajuste

linear venha a comprometer o limite da despesa com pessoal do respectivo ente, é possível que, para se garantir tanto o cumprimento do piso quanto o equilíbrio fiscal das contas públicas, a adequação do vencimento ao piso nacional seja promovida por meio da reestruturação da carreira dos profissionais do magistério, eliminando suas consequências fiscais". (TCE-MT. Resolução de Consulta nº. 11/2013. DO 25/06/2013)

Em suma: a adequação do piso nacional não pode vir via "complemento" salarial a ser concedido ao servidor a fim de se compensar a diferença entre o seu vencimento e o valor do piso, mas via reajuste do vencimento-base do cargo salarial individual, razão pela qual o PL não deve prosperar.

É o parecer, s.m.j.

Jaber Lopes Mendonça Monteiro  
Consultor Técnico

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves  
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 2023.